

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2009

Dá equivalência escolar do Ensino Médio em relação ao Ensino Técnico.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende oferecer equivalência escolar entre o ensino médio e o ensino técnico.

A proposição está organizada em 25 artigos e cinco capítulos. No primeiro Capítulo, são definidas as relações de equivalência entre o ensino médio em dezesseis cursos técnicos, sendo vedada a participação nesses cursos dos estudantes que já tenham concluído o ensino médio.

Os demais Capítulos da proposição tratam da estruturação dos cursos, entrando em detalhamentos como duração, disciplinas a serem cursadas, forma de avaliação e as notas necessárias para aprovação dos estudantes. O Projeto determina ainda que a União constitua o Fundo de Apoio ao Ensino Técnico – FAETEC, amplie e crie novas instituições de ensino técnico profissionalizante e utilize a experiência do Programa Universidade para Todos – PROUNI como forma de promovê-lo.

Em sua justificativa, o autor destaca que seu objetivo é “contribuir com a melhoria da qualidade do ensino profissionalizante, no âmbito de suas necessidades, bem como melhorar a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, e

sua qualificação para o exercício de atividades laborais técnicas nos diversos setores da economia”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes da educação nacional - alterada em 2008 por meio da Lei nº 11.741 - já trata das intercessões entre ensino médio e ensino profissional. A legislação aprovada em 2008 – e amplamente discutida nesta Casa – foi aprovada com vistas a redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

O art. 36-A da LDB estabelece que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, pode preparar o educando para o exercício de profissões técnicas. Assim, a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional podem ser desenvolvidas em estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. Ressalte-se que a formação no ensino médio, com o devido cumprimento dos conteúdos curriculares deste nível de ensino, não é dispensada pela LDB, tendo a formação profissional um caráter complementar.

De acordo com a LDB, a educação profissional técnica de nível médio pode ser desenvolvida de forma “articulada com o ensino médio” ou de forma “subsequente”, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (art. 36-B). Na hipótese da educação profissional técnica ser oferecida de forma articulada ao ensino médio, pode haver as seguintes formas de organização:

“I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;*
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.” (art.36-C da LDB)*

Em qualquer dos casos, a oferta de cursos deverá observar: i) os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; ii) as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; iii) as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (art. 36-B da LDB)

A legislação também fixa que os cursos de educação profissional técnica de nível médio podem ser estruturados e organizados em etapas com terminalidade, de tal forma a possibilitar a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.

Assim, não há que se falar em equivalência entre ensino médio e ensino profissional técnico de nível médio, uma vez que a LDB deixa bem claro que são duas formações bastante distintas, com diretrizes curriculares distintas e que conduzem a certificações distintas. Tanto que a condição para o aluno cursar a formação técnica profissional de nível médio é ter concluído ou de estar matriculado no ensino médio.

A LDB disciplina a articulação entre ensino médio e ensino profissional, considerando a visão vigente de que o ensino médio não deve se resumir à preparação para o trabalho, mas deve abranger também a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, a formação ética e para a cidadania e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos como finalidades básicas a serem perseguidas para uma sólida formação geral. Oferecer equivalência nos termos propostos pelo projeto de lei em análise significa retirar do ensino médio tais finalidades e vai de encontro as finalidades que tanto o ensino médio como a própria educação profissional assumiram no ordenamento jurídico brasileiro mais recente.

Por fim, registramos que o Projeto utiliza, em vários dispositivos, a antiga expressão “2º grau” para se referir ao ensino médio, o que denota que sua concepção possa ser anterior à edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB. A proposição em tela tem ainda problemas de técnica legislativa e de invasão de competências ao pretender definir carga horária, avaliações bimestrais e currículos dos cursos de que trata.

Em conclusão, o voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 6.516, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator